

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1970/2021

São Luís, 29 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 753 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro, matrícula nº 13250, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 688/21, para os períodos de 01/11 a 10/11/2021 (10 dias), 02/03 a 11/03/2022 (10 dias) e 18/05 a 27/05/2022 (10 dias).considerando Memorando nº 005/2021-GAB/OUV/TCE..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 754 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Girlene de Jesus Pinheiro Sousa, matrícula nº 12971, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Ouvidoria, anteriormente concedida pela portaria nº 688/21, para os períodos de 16/11 a 30/11/2021 (15 dias) e 17/01 a 31/01/2022 (15 dias), considerando Memorando nº 004/2021-GAB/OUV/TCE..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 755 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7705/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS/PREF.SÃO LUÍS, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira em viagem no dia 28 de outubro de 2021, no Município de Coroatá/MA, conforme Portaria nº 741/2021.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 756, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, anteriormente concedidas pela Portaria nº 410/2021, para o período de 18/07/2022 a 01/08/2022, conforme memorando nº 010/2021/GCONS7/MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

ATO Nº. 80, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de Função Comissionada da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar os servidores listados abaixo, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Mat.	Servidor	Função
8953	Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque	Coordenador de Licitação e Contratos
10538	Iuri Santos Sousa	Supervisor de Licitações
7260	José Jorge Mendes dos Santos	Supervisor de Desenvolvimento e Carreira
6015	Odine Quadros de Abreu Ericeira	Supervisor de Execução de Contratos
9449	Lisangela Miranda Silva	Supervisor de Expedição e Diligência
7500	Francisco Sydevaldo Cavalcante	Assistente da Secretaria de Fiscalização

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 81, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidores em Função Comissionada da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear os servidores listados abaixo, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Mat.	Servidor	Função
10538	Iuri Santos Sousa	Coordenador de Licitação e Contratos
9357	André Luis Lisboa Guimarães	Supervisor de Licitações
9449	Lisangela Miranda Silva	Supervisor de Desenvolvimento e Carreira
7260	José Jorge Mendes dos Santos	Supervisor de Execução de Contratos
7500	Francisco Sydevaldo Cavalcante	Supervisor de Expedição e Diligência

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5804/2016-TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Natureza: Município de Apicum Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 290.217.313-04, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Centro, Apicum Açu/MA, CEP nº 65.275-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Apicum Açu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Apicum Açu/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 238/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando o parecer pela abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das falhas mencionadas no Parecer nº 761/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, bem como pela irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 310/2015 UTCEX-SUCEX, a seguir descrita:

1.1. transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art.

48 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produzam os efeitos legais;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. encaminhar à Câmara Municipal de Apicum Açu/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Apicum Açu/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.033/2018-TCE (Processos apensados nº 9.756/2017; 11.050/2017 e 10.675/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Rinaldo de Araújo Maya, Presidente, CPF nº 074.530.193-20, residente e domiciliado na Rua das Magnólias, nº 14, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-490.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, de responsabilidade do Senhor José Rinaldo de Araújo Maya, relativo ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1064/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José

Rinaldode Araújo Maya, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação;

b) recomendar que a entidade, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, adote providências para que as contas do Passivo sejam avaliadas e tenham seus valores atualizados até a data do Balanço, assim como seja realizada a depreciação do Imobilizado, em atendimento ao que determinam a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 11.638/2007;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4190/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito) CPF nº 361.835.473-87 residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA, 65.740-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 156/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não existir irregularidade;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9.778/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Procedimento licitatório nº 1371/2012-UEMA. Contas anuais julgadas regulares com ressalvas e transitadas em julgado. Preclusão temporal. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 288/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do envio a esta Corte de Contas cópia de procedimento licitatório/contratação/termo aditivo nº 1371/2012-UEMA referente ao Pregão nº 144/2012-CCL realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), em 2013, no qual as contas anuais do responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, já foram julgadas como regulares com ressalvas (Acórdão PL-TCE nº 130/2017), com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 377/2021 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento eletrônico dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tendo em vista que seu objeto já foi apreciado no Processo TCE/MA nº 4135/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4125/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, Endereço: Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA-10724, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8307, Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB/MA-11263, Mariana Barros de Lima - OAB/MA-10876, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10599, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA-9837, Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA-10614, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA-11321

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2011. Inexistência de

irregularidade que macula a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabal/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 175/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das ocorrências registradas na instrução processual, embora substanciais, não são suficientes para macular as Contas, por não se amoldarem naquelas ocorrências estabelecidas no critério de julgamento do exercício em apreço;

b - enviar à Câmara Municipal de Bacabal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvar César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3289/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, ex-Prefeita, CPF nº 206.435.353-49. Endereço: Av. João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita do Município de Anapurus, exercício financeiro de 2012. Inexistência de irregularidade que macula a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Anapurus/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 176/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Anapurus, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso I, combinado com o art. 8º, § 3º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades relativas às despesas com pessoal e à apuração da

aplicação do mínimo exigido da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas ações de saúde.

b - enviar à Câmara Municipal de Anapurus, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4914/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Maria Divina Silva Marques, Presidente, CPF: 819242913-04, Residente no Povoado Rio de Janeiro, s/nº, Povoado Rio Grande, Santo Amaro do Maranhão-MA, CEP 65.195-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Divina Silva Marques, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1587/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Maria Divina Silva Marques, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3880/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, brasileira, portadora do CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65.378-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Ausência de irregularidades capazes de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 183/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Tufilândia, de responsabilidade da Prefeita Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3880/2012, visto que os balanços gerais representam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4359/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Recorrente: José Leandro Maciel, Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP: 65.320-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Leandro Maciel (Prefeito) em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade. Alegação de omissão e obscuridade no julgado. Conhecimento. Provimento parcial sem reforma do mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 526/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Leandro Maciel (Prefeito) em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 236/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2015, de sua

responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a - conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos o § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA;

b – dar-lhes provimento parcial, sem reforma do mérito, apenas para corrigir a omissão apontada na alínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2020, haja vista a mesma não ter apresentado a devida fundamentação, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a.1 - A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Vitorino Freire/MA, aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 2.1 “b”).”

c – manter as demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11: - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017- UTCEX 03- SUCEX 11);

b - enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da

Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4760/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Eudina Ferreira Costa (Prefeita), CPF nº 475.882.763-04, residente na Rua Nova, nº 102, Centro/MA, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 187/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 351/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa, constantes dos autos do Processo nº 4760/2014, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o cumprimento da transparência prevista no art. 48-A da LC nº 101/2000;
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4477/2017 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Recorrente: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF nº 364485673-72, Residente na Rua São Francisco, nº 89, Centro, Graça Aranha-MA, CEP 65785-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA nº 9.914), Rogério Chaves Souza (OAB/MA nº 10.658), Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA nº 7.961), Sócrates José Niclevisk (OAB/MA nº 11.138), Luana Emanuela Assunção Salem Ribeiro (OAB/MA nº 11.999), Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA nº 6.775), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2021

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno ao Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2021. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de erro material. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 51/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas do Prefeito do Município de Graça Aranha, no exercício financeiro de 2016, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 51/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2021, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciado nenhum erro material no Parecer Prévio ora recorrido;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2021, pelas razões então fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência aos responsáveis, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4987/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Belágua/MA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Qd nº 04, Cohama, CEP nº 65.070-190, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Belágua, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2016. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor. Fato público e notório (art. 374 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005). Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião (art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005). Encaminhamento à Câmara Municipal de Belágua/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 193/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais do Município de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV e § 4º da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o falecimento do gestor;

b - enviar à Câmara Municipal de Belágua, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3306/2015-TCE (Processo apensado nº 5.675/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Matinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal

de Matinha/MA. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 194/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, a despeito do Parecer nº 86/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, constantes dos autos do Processo nº 3.306/2015, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento de exigência contida nos incisos II e III do § 1º do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, que se referem a não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício, conforme item 4 (a) do RI nº 3.065/2017 – UTCEX5–SUCEX19;
- b) enviar à Câmara Municipal de Matinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4549/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito do Município de Imperatriz/MA, Zigomar Costa Avelino Filho – Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA e Francisco Sena Leal – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência. Expedição de ofícios. Suspensão.

DECISÃO PL-TCE Nº 447/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida liminar formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, CNPJ nº 62.011.788/0001-99 em desfavor da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos, Zigomar Costa Avelino Filho e Francisco Sena Leal, noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2020, realizada no exercício financeiro de 2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no município de Imperatriz/MA, no qual, restou evidenciado as irregularidades apontadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1732/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente;

II. expedir ofícios aos representados para que comprovem o saneamento de todas as irregularidades constatadas no edital republicado em 18/06/2021, de forma a certificar a licitude do certame e seu regular prosseguimento;

III. suspender a Concorrência Pública nº 002/2020 até que a entidade representada e seus responsáveis respondam aos ofícios referidos no item II a esta Corte de Contas, de forma a garantir a efetividade da fiscalização externa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6141/2021 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/MA

Natureza: Solicitação

Referências: Processo nº 7260/2016 - TCE/MA

Requerente: Liorne Branco de Almeida Júnior – Prefeito

Procurador constituído: Luís Francisco Rodrigues Lima, OAB/MA nº 17.193.

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 920/2021-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 7260/2016 - TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 046/2009-SINFRA, celebrado entre o Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA e à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo dos interessados;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís/MA, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator